



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007914-50.2022.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelada MARIA ANTONIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1007914-50.2022.8.26.0189 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Maria Antonia Rodrigues

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Voto 6260-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Portabilidade de crédito pessoal. Julgamento antecipado do mérito. Vício pelo julgamento surpresa e necessidade de maior instrução processual. Anulação da Sentença. **RECURSO DA RÉ PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Antonia Rodrigues contra a r. sentença de fls. 154/159, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis, Doutor RICARDO BARÉA BORGES, julgando procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta o banco apelante, em síntese, necessidade de se observar a verdade real, pugna pela conversão do julgamento em diligência para: *"realização de perícia do contrato firmado via biometria facial junto ao Banco PAN e posteriormente cedido ao BANCO BRADESCO S/A & para expedição de ofício à CEF para que informe e comprove que foi realizado crédito do empréstimo contratado pela Apelada;"* pugnando pela reforma da sentença.

A autora apelante pugna pela majoração da indenização a título de danos morais.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 218/234, reiterando seus argumentos já postos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 238).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos processuais.

No presente caso, em razão do julgamento antecipado da lide sem prévia abertura para produção de provas em despacho saneador, tem-se que ocorreu julgamento surpresa e que o banco ora apelante teve por tolhido o direito à produção de prova da regularidade da contratação.

Isso porque, compulsando os autos (fls. 149/150), verifica-se que o andamento encontrava-se parado pois pendente a vinda de contrato originário anterior à portabilidade, o qual teria sido celebrado junto ao Banco Pan S/A que não integra a presente lide.

O contrato posteriormente foi juntado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 203/213, o qual deverá ser objeto de apreciação do juízo *a quo*, após reabertura da instrução processual, realização de despacho saneador e apreciação do protesto por produção de prova pericial do banco ora apelante.

Diante do vício apontado, se faz mister reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos ao juízo originário, a fim de que seja reaberta a instrução processual à luz do contraditório, para apreciação do pedido de produção de provas pericial e demais suplementares.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso interposto pela ré para anular a r. sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos e não se conhece do recurso da autora, prejudicado.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica